



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEXTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
89.03.010050-6 6762 AMS-SP
PAUTA: 24/03/2004 JULGADO: 24/03/2004 NUM. PAUTA: 00134

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MAIRAN MAIA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MAIRAN MAIA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). DR. SÉRGIO FERNANDO DAS
NEVES

AUTUAÇÃO

APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
APDO :
REMTA : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO (S)

ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outros
ADV : JOAO BOSCO DE ARAUJO e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. MARLI FERREIRA e DES.FED. MAIRAN MAIA.



WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES
Secretário(a)

PROC. : 89.03.010050-6 AMS 6762

ORIG. : 0002733471 /SP

APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outros

APDO :

ADV : JOAO BOSCO DE ARAUJO e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio dos Santos contra ato do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional de São Paulo, que indeferiu a inscrição definitiva do impetrante em seus quadros, por não ter comprovado o requisito do art. 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), e por não ter sido aprovado em Exame de Ordem.

A medida liminar foi negada (fls. 18).

Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 20/25.

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, para determinar a inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB/SP, ao fundamento de que, tendo o impetrante sido habilitado no curso de estágio, consoante documentos de fls. 10 e 26, a posterior reprovação em Exame de Ordem e o não comparecimento em prova de estágio não podem ser tomados em seu detimento.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, representada por seu Presidente, interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma integral da sentença, sob o argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos legais para inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, mormente aquele previsto no art. 48, III, da Lei 4.215/63. Afirma que a submissão do estagiário a exame final, para fins de obtenção do certificado de comprovação do estágio, é requisito indispensável à inscrição nos quadros da OAB, mesmo em se tratando de estágio realizado pela Faculdade, nos termos da Lei nº 5.842/72.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Públco Federal, pelo parecer de fls. 90/91, opina pela confirmação da r. sentença de primeiro grau. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do



art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
relatório.

É o

tat

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 6762/SP (89.03.010050-6)

V O T O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator):

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança interposta contra sentença concessiva do writ, em que se discute o preenchimento de requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo.

A Lei nº 5.960/73, que à época da impetração regulamentava a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispõe:

"Art. 1º. Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.



Art. 2º. Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se tornarem a partir de 1974, desde que:

- a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o artigo 53, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963;
- b) concluam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", instituído pela Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972."

Da análise da documentação trazida aos autos, denota-se que o impetrante concluiu o bacharelado em Direito e colou grau em janeiro de 1980 (fls. 7), portanto não se sujeita à dispensa prevista no art. 1º acima transcrita.

A questão cinge-se à comprovação do "Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária" previsto na alínea "b" do citado art. 2º da Lei nº 5.960/73, para fins de inscrição no quadro de advogados da OAB independentemente de realização do Exame de Ordem.

De fato, o estágio de prática forense e organização judiciária instituído pela Lei nº 5.842/72 (alínea "b") difere do estágio profissional previsto na alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.960/73, que tem requisitos previstos no art. 50 da Lei nº 4.215/63 - Estatuto da OAB - entre os quais estar matriculado em curso de orientação de estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou fiscalizada pelo Governo Federal (inciso III), sendo o programa e processo de verificação do seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal da OAB (parágrafo único).

Nada obstante dever o estágio de prática forense da Lei nº 5.842/72 obedecer apenas a programas organizados pela Faculdade de Direito, conforme disposto no seu art. 1º, § 1º, o fato é que o documento apresentado pelo impetrante não é suficiente para fins de comprovação do estágio perante a Ordem dos Advogados do Brasil, pelas seguintes razões: a uma, porque as certidões de fls. 8/10 e 26 apenas comprovam que o impetrante cursou e obteve aprovação na disciplina denominada "Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária", incluída na própria grade curricular do curso de graduação, conforme documento de fls. 68 emitido pela Faculdade.

A duas, porque a Faculdade de Direito do Vale do Paraíba mantém convênio com a OAB para realização do estágio profissional, consoante se infere das informações (fls. 23), sujeitando-se, dessa forma, às regras instituídas pela entidade, entre as quais a comprovação do resultado do estágio, feita mediante provas escritas de conteúdo prático, sendo tais certificados subscritos por representante da banca examinadora da competente Subseção da OAB/SP.

No caso dos autos, denota-se que o impetrante, embora tenha se inscrito como estagiário da OAB e freqüentado o curso de prática forense desde os últimos dois anos do bacharelado, deixou de comparecer à prova escrita - afirmação contida na própria inicial do *writ* (fls. 4).

Com efeito, a meu ver mesmo o estágio instituído pela Lei nº 5.842/72 e adotado pelas Faculdades de Direito deveria obedecer aos critérios de aprovação do Conselho Federal da OAB, entre eles o



acompanhamento do curso por representante da entidade e realização do exame de comprovação, segundo as disposições da Resolução nº 15/73 do Conselho Federal de Educação.

Por tais motivos, não há qualquer direito líquido e certo a ser resguardado ao impetrante, de vez que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo a ação ser julgada improcedente com a denegação da segurança.

Isto posto, meu voto é no sentido de **dar provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal
Relator

PROC. : 89.03.010050-6 AMS 6762

ORIG. : 0002733471 /SP

APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outros

APDO :

ADV : JOAO BOSCO DE ARAUJO e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB - LEI 4.215/63 - DISPENSA DO EXAME DE ORDEM - COMPROVAÇÃO DO ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE - LEI 5.842/72 E PROVIMENTO 15 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - A realização do estágio profissional pela Faculdade que possui convênio com a OAB sujeita-se à comprovação do resultado do estágio, mediante a realização de provas escritas de conteúdo prático e emissão de certificado subscrito por representante da banca examinadora da competente Subseção da OAB/SP.

2 - A comprovação de estágio é requisito legal à inscrição no quadro de advogados da OAB. Lei nº 5.842/72, Resolução nº 15 do Conselho Federal de Educação e Provimento nº 40 do Conselho Federal da OAB.

3 - Não restando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à inscrição definitiva do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do



Brasil, inexiste direito líquido e certo a ser resguardado, devendo ser denegada a segurança. 4 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2004.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator